



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.000642/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.098 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CLEODIMIR PEDRO VENDRAMIM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DIRPF. DEDUÇÃO DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCONTADOS PELA FONTE PAGADORA. 13º PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Cabe a dedução dos valores de contribuição previdenciária e de pensão alimentícia demonstrados em comprovante fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos tributados como omitidos pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO.

Por se sujeitar ao regime de tributação exclusiva na fonte, o valor descontado pela fonte pagadora a título de 13º salário não pode influenciar na base de cálculo dos rendimentos sujeitos na declaração de ajuste anual.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para deduzir da base de cálculo do imposto lançado os valores de R\$1.045,09 (um mil e quarenta e cinco reais e nove centavos) e R\$4.924,42 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), a título de contribuição previdenciária e de pensão alimentícia, respectivamente, que foram descontados pela fonte pagadora dos rendimentos tributados como omitidos pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 05/08, lavrado para exigência de imposto de renda de pessoa física, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002,

O lançamento originou-se da constatação de omissão de rendimentos tributáveis provenientes da Prefeitura Municipal de São Paulo, no montante de R\$ 22.397,39, com imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 308,23.

Na impugnação de fls. 01 e 02, o contribuinte concorda que os rendimentos inicialmente consignados em sua declaração estavam errados. Contudo, requer que sejam considerados os valores relativos à contribuição previdenciária e à pensão alimentícia, não deduzidos originalmente. Assim, requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito fiscal ora reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, examinado o assunto, considerou não impugnada a exigência relativa à omissão de rendimentos e, quanto ao requerimento da impugnante para que seja considerada a dedução de valores pleiteados a título de contribuição previdenciária e pensão alimentícia, decidiu pela sua improcedência, haja vista a constatação de que respectivos valores já teriam sido considerados pelo lançamento.

Cientificado em 2/5/2011, fls. 45, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/5/2011, fls. 46 a 47, no qual reitera integralmente as alegações e os pedidos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento; dele toma-se conhecimento.

Pretende o contribuinte que, da base de cálculo apurada pelo auto de infração, sejam deduzidos os valores de R\$ 4.924,42, a título de pensão alimentícia, R\$ 1.045,09, relativamente à contribuição a previdência oficial e R\$ 413,06, referente ao 13º salário da pensão alimentícia, que foram deduzidos do valor do rendimento auferido da Prefeitura Municipal de São Paulo, não considerado na apuração da base tributada.

Como prova de sua alegação, juntou o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, fls. 13, fornecido pela referida fonte pagadora.

Constam do referido comprovante, as seguintes informações:

[...]
3 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE [...] R\$

1. Total dos rendimentos.....	22.237,39
2. Contribuição previdenciária oficial.....	1.045,09
[...]	
3. Pensão alimentícia (INFORMAR BENEFICIÁRIO NO CAMPO 6)	4.924,42
4. Imposto Retido na Fonte.....	308,23

[...]
6 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
[...]
SÔNIA MARIA RINARDO *CPF*85480789872 4.924,42 *13 SAL* 413,06”

Confrontando esses valores com o DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, fls. 06, mencionado pela decisão recorrida, constata-se que, na apuração da base de cálculo tributada o lançamento considerou tão somente a dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 308,23.

Evidenciado, pois, que os valores de R\$ 1.045,09 e de R\$ 4.924,42 correspondem, respectivamente, à contribuição previdenciária e à pensão alimentícia descontados do rendimento informado pela fonte pagadora, considerado omitido na declaração de ajuste anual pelo lançamento, cabe atender o pleito do contribuinte, relativamente a essa parte, uma vez que os art. 74 e 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, autorizam a dedução de tais rubricas do rendimento tributável, mesmo porque tais rubricas encontram-se expressas no próprio comprovante de rendimentos que serviu à tributação.

Quanto ao pedido para que seja deduzido o valor de R\$ 413,06 correspondente ao desconto realizado pela fonte pagadora, em razão do 13º salário pago à beneficiária da pensão alimentícia, cumpre-se observar que, por se sujeitar tal rubrica ao regime de tributação exclusiva na fonte, não pode influenciar na base tributável dos rendimentos sujeitos na declaração de ajuste anual.

Em relação ao requerimento para que seja realizado o abatimento dos pagamentos do imposto de renda que o contribuinte alega haver recolhido em relação à parcela do imposto de renda que reconheceu como devido, cabe à autoridade administrativa preparadora observá-los e providenciar os ajustes cabíveis.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir da base de cálculo do imposto de renda lançado os valores de R\$ 1.045,09 (um mil e quarenta e cinco reais e nove centavos) e R\$ 4.924,42 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), a título de contribuição previdenciária e de pensão alimentícia, respectivamente, que foram descontados pela fonte pagadora dos rendimentos tributados como omitidos pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

CÓPIA